



Tribunal de Justiça de Pernambuco  
Poder Judiciário

## DIRETORIA CÍVEL DO 1º GRAU

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA, RECIFE - PE - CEP: 50080-800

---

Seção A da 2ª Vara Cível da Capital  
Processo nº 0088970-12.2018.8.17.2001  
AUTOR: IVANILSON BARBOSA DA SILVA

RÉU: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS

### INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Seção A da 2ª Vara Cível da Capital, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do inteiro teor da Sentença de ID **46828278** , conforme segue transcrito abaixo:

**SENTENÇA** Vistos, etc. IVANILSON BARBOSA DA SILVA, devidamente qualificado na inicial, por advogada regularmente habilitada, ajuizou AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT, em face de CIA EXCELSIOR DE SEGUROS, também individualizada, asseverando, em breve síntese, sofreu acidente automobilístico, que lhe acarretou debilidade permanente. Afirma não ter recebido qualquer valor na esfera administrativa. Alega, ainda, que diante da debilidade adquirida, faria jus ao valor de R\$ 9.450,00 (nove mil, quatrocentos e cinquenta reais), de acordo a Lei nº 6.194/74. Assim, pede a condenação da ré ao pagamento do valor indenizatório ora pedido. Acostou documentação. Contestação apresentada pela demandada, na qual argumenta, sinteticamente, a impossibilidade da condenação do pagamento pretendido, a necessidade de apresentação de laudo do Instituto Médico Legal para prova da lesão, bem como que a incidência de juros e correção monetária seria a partir da citação. Pugna pela total improcedência do pedido formulado. Juntou documentos. Réplica apresentada. Em seguida, foi realizada audiência de instrução, sem acordo, tendo a parte autora se submetido a exame médico, conforme Laudo de Verificação e Quantificação de Lesões Permanentes, firmado pelo médico Dr. Rodrigo Castro (CRM-PE 14.616). Após, vieram os autos conclusos. É o breve relatório, pelo que, DECIDO. 1. JULGAMENTO CONFORME O ESTADO DO PROCESSO Cuida-se da hipótese de questão que dispensa dilação probatória, uma vez que os elementos presentes, inclusive a prova documental, já são suficientes para emitir a sentença antecipadamente, conforme autoriza o artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, consolidado pelas seguintes orientações da jurisprudência que interpretavam dispositivo semelhante do Antigo Código de Processo Civil: "Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder." (STJ-4ª turma, Resp 2.832-RJ, DJU 17.9.90, p. 9.513). "Constantes dos autos elementos de prova documental suficientes para formar o convencimento do julgador, incorre cerceamento de defesa se julgada antecipadamente a